



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13116.001706/2003-94
Recurso n°	134.283 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.097
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ESPÓLIO DE GUIDO CAMARGO PENTEADO SOBRINHO
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999.PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. Afastada, porque a arguição quanto a ser imprópria a base legal indicada, levaria à improcedência e não à nulidade.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação da área de reserva legal como obstáculo ao seu reconhecimento como área isenta no cálculo do ITR. O mesmo raciocínio vale para afastar a desconsideração sob o argumento de que o ADA não foi protocolado junto ao IBAMA. No caso concreto os documentos apresentados pelo interessado para comprovação da existência das áreas de interesse ambiental, isentas de ITR por força da lei, são provas consideravelmente mais robustas do que a averbação e o mero protocolo de ADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Adp

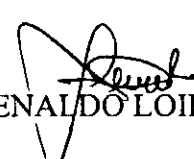
*

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade de lançamento e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



ZENALDO LOIBMAN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

O processo cuida de auto de infração (fls.01/08) lavrado para exigir o ITR/1999 acrescido de juros de mora, de multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 143.827,16, com referência ao imóvel rural denominado "Fazenda da Serra – Lote 03", cadastrado na SRF sob o nº 4.478.962-9, localizado em Niquelândia/GO. A autuação se deu porque a fiscalização glosou a declaração da área de preservação permanente e a de utilização limitada, determinando a tributação sobre a área total.

Foram apresentados documentos, mas a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, de benfeitorias e de pastagens, respectivamente de 1.004,6 ha, 386,4 ha, 5,0 ha e 463,0 ha, além disso, alterou o VTN declarado de R\$ 97.000,00 para R\$ 676.095,00. Foi aumentada a área aproveitável e, portanto, tributável, e houve redução do grau de utilização do imóvel, foi aumentado o VTN tributado, e houve aumento da alíquota aplicável, de 0,3% para 8,60 %, apurando-se imposto suplementar.

Ciente do lançamento a inventariante do espólio apresentou tempestivamente a impugnação de fls.61/62 e 63/68, alegando em síntese que:

1. *Informa, preliminarmente que está em andamento a criação de uma Reserva particular do Patrimônio Natural – RPPN nesse imóvel.*
2. *A SRF pretende desconsiderar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, aumentando com isso sobremaneira o valor do tributo. No caso do lote 03 está averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no Livro AV2, sob o nº 5266, em 04.11.1998, a área de reserva legal de 386,3436 ha, bem como a área de 1.004, 4932 ha de preservação permanente, portanto averbação feita em data anterior a 01.01.1999.*
3. *O VTN declarado condiz com a realidade de sua localização, conforme destaca o laudo de avaliação.*
4. *Foram anexadas declarações de vacinação do rebanho bovino, demonstrando-se que o grau de utilização dos lotes 02, 03 e 04 está acima de 80%, o que leva à aplicação da alíquota de 0,30% e não 8,60% pretendido na autuação.*

Pede o cancelamento do auto de infração.

A DRJ/Brasília, através da 1ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade de votos, ser procedente em parte o lançamento, conforme se vê às fls.71/81. À vista da documentação apresentada, a DRJ decidiu alterar o valor do VTN tributado, desconsiderando o valor arbitrado pela fiscalização e adotando o valor de R\$ 173.029,78, resolveu também considerar como área de preservação permanente 1.004,6 hectares e a área ocupada com benfeitorias de 1,50 hectares. Determinou também alterações cadastrais na Ficha 06, acatando a existência de 80 cabeças de grande porte e **320,0 hectares de área de pastagem**, decorrendo daí outras alterações, resultando redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 58.062,72 para R\$ 4.900,77.



Entretanto, a decisão da DRJ considerou que apesar do interessado ter tomado providências preliminares com vistas à averbação da área de reserva legal de 386,34 ha, tendo firmado em 04.11.1998 Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal junto ao IBAMA/GO, o fato é que esta averbação somente foi realizada em 04.12.2003, conforme documento de fls.50/51, portanto foi intempestiva com relação ao ITR/1999, **manteve, então, a glosa da área de reserva legal.**

A área de pastagem declarada fora de 463,0 ha, glosada pela fiscalização. A DRJ em face da Declaração da Agência Rural do Estado de Goiás (fls.54) acatou a existência de 240 cabeças de animais bovinos nos imóveis referentes aos lotes 02,03 e 04 da Fazenda da Serra (este processo se refere somente ao Lote 03, havendo dois outros processos referentes respectivamente aos Lotes 02 e 04), presumindo-se que o rebanho circulava nos três lotes contíguos abrangidos no espólio em causa, conforme croquis apresentados no laudo técnico. Assim se considerou que havendo 240 cabeças de gado bovino apascentado nos três lotes contíguos, cabia a cada lote uma média de 80 cabeças, justificando uma área de pastagem calculada de 320,0 hectares, observado o índice de lotação mínima pecuária de 0,25 cabeças/hectare.

Quanto ao VTN, levou-se em conta as informações produzidas no laudo técnico de fls.28/43, e que concluiu por um VTN de R\$ 89,57/hectare.

Ciente da decisão da DRJ em 17.05.2005 e irresignado, o interessado apresentou em 16.06.2005 o seu recurso voluntário de fls.89/97. Visa preliminarmente o reconhecimento de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida em face de vício formal no lançamento, porque não foi corretamente tipificada a suposta infração, estando ausente o dispositivo legal que possa amparar a autuação. E no mérito, com arrimo na jurisprudência, pede o reconhecimento do erro cometido pela fiscalização e corroborado pela DRJ em glosar a área de reserva legal de 386,3 hectares cuja existência foi comprovada e reconhecida.

O despacho de fls.116 atesta a efetivação de arrolamento de bens em garantia recursal corroborada pela DRF/Anápolis.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Faz-se necessário explicitar que a decisão de primeira instância julgou o lançamento apenas parcialmente procedente, tendo sido acatadas a área de preservação permanente declarada de 1.004,6 ha, a área ocupada com benfeitorias de 1,50 hectares (glosa parcial), e uma área de 320,0 ha relativa a pastagens (glosa parcial). Manteve a glosa integral da área de 386,4 hectares de reserva legal por ter sido averbada somente em 2003. No recurso voluntário, além da preliminar de nulidade do lançamento, no mérito o interessado pede o reconhecimento da área de 386,3 ha de reserva legal.

Há, pois, uma questão preliminar de nulidade do lançamento por falta de embasamento legal para sustentar a glosa da área de reserva legal efetivamente existente, mas não averbada dentro do prazo pretendido em IN SRF.

A arguição se acatada levaria a considerar a improcedência da glosa da área de reserva legal, mas não a nulidade do lançamento, já que resulta de interpretação da Lei 4.771/65 e alterações posteriores, ainda que a meu ver equivocadas. Deforma que passo a examinar o mérito.

Muitas vezes há pedido do contribuinte realização de vistoria técnica tendente a comprovar a existência de área de interesse ambiental isenta por força de lei. Não conheço argumento mais frágil do que afirmar, como fez a DRJ, que neste processo não importava a materialidade da área de reserva legal, posto que neste ou em qualquer outro processo administrativo fiscal, ou judicial, o que mais importa quase sempre é justamente a materialidade. Mormente quando o objeto é o reconhecimento da isenção, ou ao contrário, a determinação de tributação, pelo não reconhecimento de áreas definidas legalmente como isentas.

A autuação apenas glosou a área declarada como sendo de reserva legal porque constatou que a sua averbação ao lado da matrícula do imóvel no cartório competente foi feita além do prazo pretendido em IN SRF.

Aspecto recorrente nesses processos que tratam da tributação pelo ITR tem sido a falta de percepção para o fato de que nem o contribuinte, nem o IBAMA, nem a SRF podem interferir no conceito de área de reserva legal, área isenta de ITR, conceituada no Código Florestal e isenta do ITR por imposição legal. Nem as IN SRF, nem os atos normativos da COSIT têm o condão de alterar o conceito dessa área, não podem nem restringir nem ampliar tal conceito. A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. O mérito do recurso se concentra na glosa da área declarada como de reserva legal, definida pelo Código Florestal, para o cálculo do ITR/99, porque não houve comprovação dos requisitos exigidos pela SRF para o reconhecimento da isenção, ou seja, excluiu-se a área de reserva legal sob a alegação de que além da ausência de requerimento tempestivo de ADA, também não houve tempestiva averbação da área no registro Imobiliário.



Penso que o equívoco da autuação se deu pela evidente falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de interesse para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis, de averbação da área em Cartório, de protocolo de ADA no IBAMA, como se estas providências burocráticas fossem mais importantes que a própria existência da área declarada como sendo de interesse ambiental e com previsão legal de isenção do ITR. Já por estas razões não poderia se sustentar o lançamento quanto a este ponto. A glosa da área de reserva legal é, a meu ver, absolutamente improcedente por teimar em exigir como requisitos para a isenção do ITR, tarefas ociosas, inúteis, e sem respaldo da lei.

Costuma a SRF atribuir à averbação da ARL, ainda que ao arrepio da lei, papel que extrapola seu significado e sentido. Também a exigência de requerimento tempestivo de ADA, além de inócua e despropositada, revela a falta de percepção quanto à importância da legislação ambiental, quanto ao sentido do estabelecimento da isenção do ITR para as áreas de preservação ambiental obrigatórias. Por mais absurdo que pareça, creio que inconscientemente, chega a administração tributária a praticar por meio de seu entendimento equivocado uma verdadeira incitação ao crime ambiental ao considerar, por exemplo, e eventualmente, como tributável, área de reserva legal, por definição legal, quando não esteja aquela averbada junto à matrícula do imóvel, ou não tenha o proprietário providenciado protocolo de pedido de ADA ao IBAMA no prazo exigido em IN SRF, sem nenhum suporte legal.

Com arranhões ao princípio da boa-fé e ao da legalidade, basilares no ordenamento jurídico pátrio, a administração tributária costuma se referir ao prazo de seis meses para protocolo de requerimento de ADA, ou aquele outro de estar a reserva legal averbada em data anterior ao do fato gerador do ITR, como sustentados não na lei, mas na legislação, parecendo com isso pretender equiparar a IN SRF à força normativa de lei, o que constitui aberração jurídica. Em outros momentos tenta buscar respaldo na Lei 4.771/65 para afirmar a obrigação de averbação da área de reserva legal como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR confrontando despudoradamente o §7º do art.10 da Lei 9.393/96 que expressamente determina que para o fim de isenção do ITR são dispensáveis provas prévias por parte do declarante, e que simultaneamente transfere o ônus de demonstrar eventual falsidade na declaração à administração tributária, sujeitando o falso declarante ao pagamento do imposto sonegado e a sanções administrativas, civis e penais. É justamente neste ponto que o procedimento se ressent da falta de iniciativa da SRF para buscar conhecer a materialidade que necessariamente envolve essa questão da isenção do ITR, seja diretamente por sua fiscalização, ou então por meio de outras entidades, como o IBAMA. Lembra-se que apenas um percentual insignificante de imóveis rurais cujos proprietários requereram ADA perante o IBAMA vem a ser efetivamente vistoriados.

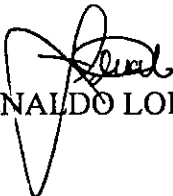
Nesse contexto, num eterno jogo de empurra entre a SRF e o IBAMA a administração pública negligencia a fiscalização do ITR, e se contenta de forma condenável a um procedimento burocrático no mau sentido da expressão, apenas interessado em verificar o cumprimento de requisitos inúteis, criados sem respaldo de lei, que teimam na rota do privilégio à forma em detrimento da substância, sem trazer nenhuma cooperação à diretriz constitucional de concretizar a função ambiental da propriedade, de tutelar o direito difuso e coletivo previsto no art.225 da Carta Magna, de se gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aqueles requisitos estabelecidos pelas IN SRF, mencionados na decisão da DRJ,

além de rigorosamente imprestáveis para qualquer comprovação da efetiva existência das áreas ambientais, que devem ser isentas por determinação legal, são perniciosos, no sentido de que a interpretação que vem sendo empregada pela SRF na sua aplicação se traduz, ainda que involuntariamente, num incentivo intolerável à prática de crimes ambientais. Pretender que a simples ausência de averbação no CRI, ou protocolo de ADA, impeça a isenção do ITR equivale a impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção de certas áreas definidas precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado, pela SRF, a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida das áreas declaradas como isentas, e por conta disso resolver utilizar a área impedida de uso; estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Acresce que no caso concreto o interessado logrou apresentar laudo técnico competente, sob a responsabilidade de profissional qualificado para o reconhecimento e enquadramento das áreas existentes na propriedade rural, tendo sido acatada pela DRJ a informação acerca da área de preservação permanente prevista no art.2º da Lei 4.771/65, sob a alegação de que esta dispensa a providência de averbação, mas foi indevidamente desconsiderada a comprovação acerca da área de reserva legal definida nos termos do Código Florestal. De fato os documentos apresentados constituem prova mais robusta do que a averbação e/ou o mero protocolo de ADA. Ademais, ainda que além do prazo exigido pela SRF sem respaldo legal, o interessado pôde demonstrar suas providências tomadas no sentido de promover a averbação da área de reserva legal comprovada efetivada afinal em dezembro/2003.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o acatamento da área de 386,3 ha de reserva legal, que deve ser excluída da tributação do ITR.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator